

Artigo 19.º

Denúncia

1 — A presente Convenção poderá ser denunciada por um Estado Parte em qualquer momento após decorrido um ano sobre a data na qual a presente Convenção tenha entrado em vigor para esse Estado.

2 — A denúncia produzirá efeitos com o depósito de um instrumento para esse efeito junto do Secretário-Geral.

3 — Uma denúncia produzirá efeitos um ano a partir da sua receção pelo Secretário-Geral, ou em momento posterior que poderá ser especificado no instrumento de denúncia.

Artigo 20.º

Depósito

1 — A presente Convenção será depositada junto do Secretário-Geral.

2 — O Secretário-Geral:

a) Informará todos os Estados que tenham assinado ou aderido à presente Convenção:

i) De cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, assim como da data em que tenham ocorrido;

ii) Da data de entrada em vigor da presente Convenção;

iii) Do depósito de qualquer instrumento de denúncia desta Convenção, assim como da data do depósito e a data a partir da qual a denúncia se torne efetiva; e

iv) De outras declarações e notificações recebidas nos termos da presente Convenção;

b) Transmitirá cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados que tenham assinado ou aderido à presente convenção.

3 — Logo que a presente Convenção entre em vigor, uma cópia autenticada do texto será transmitida pelo Secretário-Geral ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo e publicação nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 21.º

Línguas

Esta Convenção é redigida num único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico.

Feito em Nairobi neste décimo oitavo dia de maio de dois mil e sete.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizado pelos seus respetivos Governos para esse fim, assinaram a presente Convenção.

ANEXO

Certificado de Seguro ou de Outra Garantia Financeira respeitante à Responsabilidade pela Remoção de Destroços**Emitido nos termos do disposto no artigo 12.º da Convenção Internacional sobre a Remoção de Destroços, 2007**

Nome do navio	Arqueação bruta	Distintivo em número ou letras	Número IMO de identificação do navio	Porto de Registo	Nome e endereço completo do local de estabelecimento principal do proprietário registado

Certifica-se pelo presente que o navio supracitado está coberto por uma apólice de seguro ou outra garantia financeira válida que satisfaz os requisitos do artigo 12.º da Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, 2007.

Tipo de garantia

Duração da garantia

Nome e endereço da(s) seguradora(s) e/ou do fiador(es)

Nome

Endereço

O presente certificado é válido até

Emitido ou certificado pelo Governo de(Designação oficial do Estado)

OU

O texto que se segue será utilizado quando um Estado Parte fizer uso do artigo 12.º, número 3:

O presente certificado é emitido sob a autoridade do Governo de (nome completo do Estado) por/pelo/pela (nome da instituição ou organização)

Em A

(Local) (Data)

.....
(Assinatura e título do responsável que emite o certificado)

Notas explicativas:

1 — Caso desejado, a designação do Estado pode incluir uma referência à autoridade pública competente do país no qual o certificado é emitido.

2 — Se a quantidade total de garantias tiver sido fornecida por mais do que uma fonte, a quantidade de cada uma delas deverá ser indicada.

3 — Se a garantia for fornecida de várias maneiras, estas serão enumeradas.

4 — A entrada «Duração da Garantia» deverá estipular a data na qual essa garantia produz efeitos.

5 — A entrada «Endereço» da(s) seguradora(s) e/ou fiador(es) deverá indicar o local de estabelecimento principal da(s) seguradora(s) e/ou fiador(es). Caso necessário, o local de estabelecimento onde o seguro ou outra garantia é estabelecido será indicado.

ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 104/2017**

de 25 de agosto

Considerando que a operacionalização da IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. (IFD), é um eixo crítico para o sucesso das políticas de apoio à competitividade do tecido empresarial português, designadamente para os desideratos plasmados no Programa Nacional de Reformas, no Programa Capitalizar e no Programa Nacional para a Coesão Territorial, é fundamental alargar as atividades desenvolvidas pela IFD, tal como previstas nos

respetivos estatutos, à realização de operações que visem colmatar as insuficiências de mercado no financiamento de *mid-caps*, de concessão de empréstimos através de instrumentos intermediados (*on-lending* e *arrangement*), bem como a implementação de instrumentos financeiros no âmbito de outros programas de financiamento da política europeia, designadamente no âmbito do COSME, Horizonte 2020, Iniciativa PME e com recurso a financiamento no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos.

Considerando que, no dia 28 de novembro de 2016, a Comissão Europeia notificou as autoridades Portuguesas da sua decisão de autorização do alargamento das atividades atualmente desenvolvidas pela IFD, tendo considerado este alargamento compatível com as regras europeias em matéria de concorrência.

Considerando que a assembleia geral da IFD deliberou, em conformidade com o previsto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 13.º dos estatutos da IFD, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, a alteração dos artigos 3.º e 4.º dos estatutos.

Considerando que foi obtida autorização prévia do Banco de Portugal, nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º, aplicável por força do artigo 174.º-A, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Considerando ainda que, nos termos da referida norma estatutária, bem como do n.º 7 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, a concretização das alterações dos estatutos da IFD, fica dependente de aprovação, por instrumento legislativo com força legal equivalente ou superior àquele diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, que cria a IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. (IFD), e aprova os respetivos estatutos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — A IFD, visando colmatar insuficiências de mercado, em especial no financiamento das pequenas e médias empresas e empresas de dimensão média em termos europeus (*mid caps*), tem por objeto a realização das seguintes operações e a prestação dos seguintes serviços:

a) Gestão e administração de fundos de investimento, de outros patrimónios autónomos ou de instrumentos de natureza análoga, todos suportados por fundos públicos de apoio à economia;

b) Realização de operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos;

c) Organização, em favor de instituições de crédito e sociedades financeiras a operar no mercado, de operações de obtenção de recursos financeiros junto de outras entidades, nacionais ou estrangeiras (operações de «*arrangement*»);

d) Consultadoria a empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e questões conexas, bem como consultadoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas.

2 — [Revogado].

3 — [...].

4 — A IFD desenvolve a sua atividade de forma prudente e sustentável, de modo a não gerar quaisquer riscos orçamentais, e desempenha a sua atividade de concessão de empréstimos através de instrumentos intermediados («*on-lending*») facultados a outras instituições de crédito e sociedades financeiras a operar no mercado.

5 — A IFD não investe em dívida pública portuguesa, emitida ou garantida pelo sector público consolidado, o qual, para efeitos do presente decreto-lei, deve entender-se como incluindo as empresas públicas de objeto não financeiro que se encontrem fora do perímetro geral de consolidação das Administrações Públicas, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, e as respetivas empresas, nem financia ou presta garantias a tal sector.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) A gestão de instrumentos financeiros com recurso a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento, incluindo os relativos ao quadro comunitário de apoio 2014-2020, de acordo com os regulamentos da União Europeia e o Acordo de Parceria, bem como de financiamento proveniente de outros programas europeus de apoio às empresas, designadamente os geridos pelo Grupo do Banco Europeu de Investimento, no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, ou outros financiados pelo orçamento da União Europeia;

b) [...]

c) [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 3.º

Alteração aos estatutos da IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro

Os artigos 3.º e 4.º dos estatutos da IFD, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A IFD, visando colmatar insuficiências de mercado, em especial no financiamento das pequenas e médias empresas e empresas de dimensão média em termos

européus (*mid caps*), tem por objeto a realização das seguintes operações e a prestação dos seguintes serviços:

a) Gestão e administração de fundos de investimento, de outros patrimónios autónomos ou de instrumentos de natureza análoga, todos suportados por fundos públicos de apoio à economia;

b) Realização de operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos;

c) Organização, em favor de instituições de crédito e sociedades financeiras a operar no mercado, de operações de obtenção de recursos financeiros junto de outras entidades, nacionais ou estrangeiras (operações de «*arrangement*»);

d) Consultadoria a empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e questões conexas, bem como consultadoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas.

2 — [Revogado].

3 — [...].

4 — A IFD desenvolve a sua atividade de forma prudente e sustentável, de modo a não gerar quaisquer riscos orçamentais, e desempenha a sua atividade de concessão de empréstimos através de instrumentos intermediados («*on-lending*») facultados a outras instituições de crédito e sociedades financeiras a operar no mercado.

5 — A IFD não investe em dívida pública portuguesa, emitida ou garantida pelo sector público consolidado, o qual, nos termos do diploma de criação da IFD, deve entender-se como incluindo as empresas públicas de objeto não financeiro que se encontrem fora do perímetro geral de consolidação das Administrações Públicas, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, e as respetivas empresas, nem financia ou presta garantias a tal sector.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) A gestão de instrumentos financeiros com recurso a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento, incluindo os relativos ao quadro comunitário de apoio 2014-2020, de acordo com os regulamentos da União Europeia e o Acordo de Parceria, bem como de financiamento proveniente de outros programas europeus de apoio às empresas, designadamente os geridos pelo Grupo do Banco Europeu de Investimento, no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, ou outros financiados pelo orçamento da União Europeia;

b) [...]

c) [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro;

b) O n.º 2 do artigo 3.º dos estatutos da IFD, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de junho de 2017. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira*.

Promulgado em 11 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2017/M

Fixação do Valor do Metro Quadrado de Construção para o Ano de 2017

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por Decreto Regulamentar Regional e na sequência de proposta apresentada por uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria da construção civil.

Tendo sido apresentada a referida proposta ao Governo Regional e tendo sido considerada a mesma adequada.

O Governo Regional decreta nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É fixado em € 710,18, para valer no ano de 2017, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria da construção civil.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de julho de 2017.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 26 de julho de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.